



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10746.001156/2004-80
Recurso nº 137.037
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.034
Data 13 de agosto de 2008
Recorrente SEBASTIÃO ANTÔNIO DE CARVALHO - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/BRASILIA/DF

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi lavrado, o Auto de Infração pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, constatada em revisão da Declaração do ITR/2000, incidente sobre imóvel rural denominado Fazenda Rio Parnaíba, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 5085795-9, com área de 3.112,0 ha, localizado no Município de Santa Filomena - PI.

Por bem tratar a matéria discutida nos autos adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

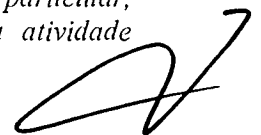
*Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 15/09/2004, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/06 e 11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 151.173,76**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2000, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2004, incidentes sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Gorgulho" (NIRF 2.806.262-0), localizado no município de Pedro Afonso - TO.*

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2000 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 07/08, recepcionada em 12 e 23/08/2004 ("AR"/cópia de fls. 09/10), exigindo-se a apresentação de:

Escritura Pública de Compra e Venda ou Registro do Imóvel;

2) no que diz respeito às áreas declaradas como sendo de preservação permanente, laudo técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal acompanhado da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente registrada no CREA; comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental - ADA ao IBAMA e, com relação à Lei nº 4.771/65, Certidão do IBAMA contendo dados técnicos suficientes para caracterizar as qualidades, condições e dimensões da área objeto desse enquadramento ou cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, assinada pelo IBAMA; e,

3) para a comprovação da área de utilização limitada, Comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental e enviar, também, a) Cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de área preservada ou gravada com perpetuidade, em se tratando de reserva legal; b) título de reconhecimento definitivo do IBAMA publicado no Diário Oficial e cópia autenticada e atualizada da Matrícula ou Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação do termo de compromisso, a que se refere o inciso II do art. 6º do Decreto 1.922/96, no Cartório de Registro de Imóveis competente, em se tratando de reserva particular do patrimônio natural ou/e c) Ato do Poder Público competente, Federal ou Estadual, declarando a área de interesse ecológico, em caráter específico, para determinada área da propriedade particular, em se tratando de área de interesse ecológico para a atividade produtiva.



Por não ter sido apresentado qualquer documento de prova, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada, de 2.900,8 ha e 1.995,0 ha, respectivamente.

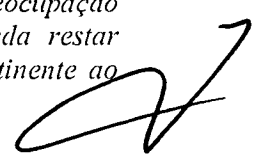
Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado – devido à glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas –, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,45% para 20,00%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 04.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 05 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, a inventariante, por meio de procurador legalmente constituído, doc. de fls. 40, protocolou em 08/12/2004 (envelope de fls. 43), a impugnação de fls. 16/25, lida nesta sessão. Apoiada nos documentos/extratos de fls. 26/29, 30, 31, 32, 33, 34/35 e 36/39, alegou o seguinte, em síntese:

- faz um breve relato dos fatos do presente auto de infração e aborda sobre a tempestividade da impugnação;*
- diz que as áreas consideradas como de preservação permanente estão definidas no art. 2º e 3º da Lei 4.771/65, ficando claro que são áreas próximas a rios, e como se verifica das informações existentes nos documentos do imóvel, existem rios, nascentes e as demais previsões legais para configuração das áreas de preservação permanente no imóvel in quaestio e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes;*
- para a demonstração da existência das áreas declaradas, é necessário que seja efetuado uma perícia, ou Laudo Técnico, o que desde já se requer, ou, seja deferido prazo de 30 dias para apresentação de Laudo Técnico, em consonância com as normas da ABNT;*
- o impugnante traz aos autos uma Autorização para Uso Alternativo do Solo emitido pelo IBAMA, onde consta uma área de Reserva Legal equivalente a 1.185,80 ha, e 38,907 de APP. Ressaltamos esses dados referem-se a parte do imóvel objeto desta impugnação, e tanto é verdade que a área total informada é de 3.388 ha;*
- tendo em vista que no lançamento em discussão não houve qualquer diligência ou busca de documentos, ou verificação in loco do imóvel e suas características, cumpre trazer a baila, que existirão serias dúvidas quanto ao lançamento, em face de não haver qualquer preocupação com o PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL, e se ainda restar qualquer dúvida, há de se aplicar o art. 112 do CTN, pertinente ao*



instituto do in dubio pró-contribuinte e o cita, complementando com ensinamentos do Professor da Faculdade de Direito Mackenzie e do Centro de Extensão Universitária da USP, Luciano Amaro;

- *a Reserva Legal decorre de Lei Ordinária 9.393/96, estando prevista no art. 1º, §2º, III, reforçando que as áreas do Estado do Tocantins são consideradas como da Amazônia Legal, conforme inciso VI do dispositivo mencionado;*

- *transcreve o inciso II, art. 16, da Lei 9.393/96, para mostrar que existe previsão expressa da reserva legal de no mínimo 30% dos imóveis situados no município de Pedro Afonso/TO e cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes que reconhece que a isenção da Reserva Legal, independe da averbação na matrícula do imóvel;*

- *cita respostas às perguntas constantes do Manual Oficial da Receita Federal sobre o limite mínimo de área de reserva legal por imóvel para concluir que se existem dúvidas quanto ao fato ou aos documentos, que ressaltasse a existência de Lei Federal regulando a obrigação da Reserva Legal em áreas rurais, que então se aplique o princípio do in dubio pró-contribuinte;*

- *cita os princípios da Verdade Material, do Contraditório e Ampla Defesa, da Oficialidade e o da Informalidade do Processo Administrativo Federal, regulado pelo Decreto 70.235/72 para justificar a realização de perícia que motiva-se no fato de que existem as áreas de preservação permanente, reserva legal e áreas de utilização limitada, ficando este fato mais evidente ante ao documento juntado aos autos (autorização para uso alternativo do solo), aliado ainda ao princípio da verdade material;*

- *indica quesitos a serem observados e nomeia perito;*

- *requer inicialmente o deferimento do pedido de juntada de Laudo Técnico, em consonância com as normas da ABNT no prazo de 30 dias a contar da intimação do deferimento; caso seja indeferido tal pedido que seja efetuada Perícia no imóvel, para averiguar a existência da Área de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de utilização limitada; e,*

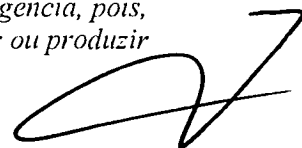
- *requer-se ainda que sejam consideradas as áreas declaradas pelo impugnante ou as demonstradas em Laudo Técnico ou Perícia, fazendo os devidos abatimentos do imposto; requer a aplicação do in dubio pró-contribuinte, julgando improcedente o lançamento.*

Sob apreciação da DRJ- Brasília/DF, a impugnação foi indeferida sob os argumentos consubstanciados na seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: DILIGÊNCIA. *Cumprido indeferir o pedido de diligência, pois, o ônus da prova é do contribuinte, ao qual compete guardar ou produzir*



os documentos, conforme o caso, até a data de homologação do auto-lançamento, de acordo com o previsto no § 4º do art. 150, do CTN.

DOS DOCUMENTOS DE PROVA. *O contribuinte deve instruir a sua defesa com os documentos de prova que possuir no momento da impugnação, nos termos dos artigos 15 e 16, do Decreto nº 72.235/72.*

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. *As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto."*

Inconformada, instrumentou Recurso Voluntário repisando, em suma, os argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Pela análise dos autos, verifico que há incerteza quanto à área e denominação das propriedades que compõe o número de inscrição na Receita Federal n.º 2806262-0. Cito a título de exemplo os documentos de fls. 26/27 e 33, cujo imóvel tem área de 3.388,00 ha, denominado “Fazenda Canabrava ou Gogulho”, fls. 30/32, cujo imóvel compromissado de preservação de floresta junto ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal tem área de 3.388,00 ha, denominado “Fazenda Baixa Verde”, os quais não condizem com a declaração apresentada pelo contribuinte.

Assim entendo necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que se manifeste acerca do seguinte:

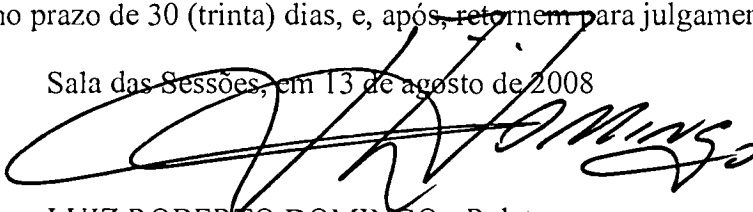
1 – Esclareça quais os imóveis que estão cadastrados no NIRF n.º 2806262-0;

2 – Oficie o(s) respectivo(s) Cartório(s) de Imóveis a fim de que forneça(m) cópia das matrículas dos imóveis cadastrados no NIRF acima referido;

4 – oficie o IBAMA para que esclareça se as áreas de preservação permanente e reserva legal mencionadas na autorização de desmatamento de fls. 33, forma confirmadas e podem ser acolhidas como constantes de documento oficial daquele órgão, e, que indique se as áreas estão preservadas.

Concluída a diligência, intime-se o Recorrente para que, querendo, dela se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, e, após, retorne para julgamento.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator